

ESTADO DO MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL POPULAR DO JÚRI DE SÃO LUÍS

PROCESSO Nº. 9829-51.2020.8.10.0001.

AUTOR: O MINISTÉRIO PÚBLICO.

ACUSADOS: ARILSON SANTOS DE ANDRADE.

GILVAN ARAÚJO AGUIAR.

ADVOGADO: – OAB/MA-7620.

VÍTIMA: ANTÔNIO MARCOS BEZERRA MIRANDA.

Vistos.

ARILSON SANTOS DE ANDRADE e GILVAN ARAÚJO AGUIAR, vulgo "Gil", ambos devidamente qualificados nos autos, foram pronunciados, para se verem julgados pelo Tribunal Popular do Júri desta Unidade Judiciária, por infração ao artigo 121, § 2º, incisos I e IV, c/c o artigo 14, inciso II, todos do Código Penal, (*homicídio qualificado, por motivo torpe e recurso que impossibilitou a defesa do ofendido, na forma tentada*) acusados de terem tentado contra a vida da vítima ANTÔNIO MARCOS BEZERRA MIRANDA, à época, no exercício do cargo de prefeito municipal do município de Bom Lugar/MA, no dia 17 de Maio de 2004, por volta das 15:00, no Posto Santo Antônio, localizado na cidade de Bacabal, neste estado, mediante disparos com arma de fogo, conforme atesta o Laudo de Lesões Corporais acostado às fls. 331/332 dos autos.

Instalada nesta data a seção de julgamento pelo Egrégio Tribunal Popular do Júri, foram certificadas as ausências dos acusados, muito embora devidamente intimados.

Não obstante, compareceram quatro testemunhas arroladas pelas defesas dos acusados.

Submetidos a julgamento, e, após os debates, bem como apresentados os quesitos de votação, em



termos próprios e séries distintas, o Venerando Conselho de Sentença assim se manifestou:

1ª Série de quesitos:

Acusado **ARILSON SANTOS DE ANDRADE**:

O Egrégio Conselho de Sentença reconheceu a materialidade das lesões produzidas na vítima. Do mesmo modo reconheceu a participação do acusado nos fatos descritos na peça acusatória, e, que em assim agindo, contribuiu para a execução de um crime de homicídio, que não se consumou por circunstâncias alheias a sua vontade, pelo que não o absolveu.

Ao final, o venerando Conselho de Sentença reconheceu, ainda, as qualificadoras motivo torpe (obtenção de vantagem ilícita" e "*consistente no uso de recurso que impossibilitou a defesa do ofendido*).

2ª Série de quesitos:

Acusado **GILVAN ARAÚJO AGUIAR**:

O Egrégio Conselho de Sentença reconheceu a materialidade das lesões produzidas na vítima. Do mesmo modo reconheceu a participação do acusado nos fatos descritos na peça acusatória, e, que em assim agindo, contribuiu para a execução de um crime de homicídio, que não se consumou por circunstâncias alheias a sua vontade, pelo que não o absolveu.

Por último, o venerando Conselho de Sentença reconheceu, ainda, as qualificadoras motivo torpe (consistente em obtenção de vantagem ilícita" e "*consistente no uso de recurso que impossibilitou a defesa do ofendido*).

Em sendo assim, diante a vontade soberana do Egrégio Conselho de Sentença, julgo PROCEDENTE a denúncia de fls. 02/09, para via de consequência, condenar os acusados ARILSON SANTOS DE ANDRADE e GILVAN ARAÚJO AGUIAR, o popular "Gil", devidamente qualificados nos autos, o que faço com fundamento nas penas do 121, § 2º. Incisos I e IV, c/c o artigo 14, inciso II, todos do Código Penal, ou seja, (*homicídio qualificado por motivo torpe – vantagem indevida – e, uso de recurso que dificultou a defesa do ofendido*).

Com fundamento nos artigos 59 c/c o artigo 68, todos do Código Penal, passo à dosimetria da pena a ser fixada em desfavor dos acusados, esclarecendo que as circunstâncias judiciais valoradas, a pena base será majorada em 02 (dois) ano e 03 (três) meses de reclusão, considerando que o Conselho de sentença reconheceu tratar-se de homicídio qualificado, "*por motivo torpe – mediante ou promessa de recompensa -*", conforme entendimento pacificado pela jurisprudência.

1ª Fase da dosimetria da pena:

Culpabilidade:

Segundo a doutrina (SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA – Aspectos Práticos e Teóricos à Elaboração – Ricardo Augusto Schmitt, 4ª edição revista, editora PODIUM), a culpabilidade prevista no artigo 59 do Código Penal, se refere exclusivamente ao agente, dizendo respeito à censurabilidade/reprovabilidade de sua conduta. Tal circunstância deve, hoje, ser entendida e concretamente fundamentada na reprovação social que o crime e o seu autor do fato merecem.

De modo bem prático, a culpabilidade em questão estar diretamente ligada ao grau de censura da ação ou omissão do réu, no tocante à intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente, os quais devem ser graduados no caso concreto, com vistas a uma melhor adequação da pena base.



No caso dos autos, a circunstância da culpabilidade se mostra gravíssima, logo merecedora de elevada censura, considerando que o crime foi premeditado e executado com elevada frieza, razão pela qual, no entender deste juízo, merece uma reprovação em grau mais elevado pela sociedade, daí porque essa circunstância judicial deve ser valorada em desfavor dos acusados.

Com efeito, de forma livre e espontânea, os acusados aderiram, na condição de partícipes; intermediários, assim como dando suporte na contratação dos executores, do plano macabro, com o fim de eliminar a vítima Marco Antônio Bezerra Miranda, o que viria a beneficiar diretamente o acusado Arilson.

Demais disso, merece se destacar que os fatos foram executados em face da autoridade máxima na estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal (então Prefeito de Município de Bom Lugar/MA) o que obviamente refletiria na estabilidade política e administrativa do Município, evidenciando-se a maior gravidade e reprovabilidade da conduta.

Gize-se que, inclusive, a vítima, no instante dos fatos, estava acompanhado de mais três pessoas (Francisco Passos de Araújo e Sebastião Miranda e o frentista do posto) que igualmente tiveram suas vidas expostas, porquanto foram realizados diversos disparos de arma de fogo, com evidentes reflexos sobre sua mais exacerbada culpabilidade.

Antecedentes Criminais Imaculados:

Conduta Social e Personalidade do Agente sem quaisquer informações.

Os Motivos do Crime:

Os motivos do crime já foram apreciados pelos senhores juradas, pelo que os torno irrelevantes nesse momento da dosimetria da pena, pois servirá para qualificar o delito, aumentando-se a pena base.

As Circunstâncias do Crime:

Asseguro que foram extremamente graves, dada a ousadia e falta de escrúpulos dos acusados na execução do crime, posto que a vítima, à época, no exercício do cargo de prefeito municipal, foi violentamente atacado em plena via pública, ou seja, um posto de combustível, á luz do dia, ou seja, por volta das 15:30 horas, e, no momento em que estacionara o seu veículo, para fins de ser abastecido, quando foi surpreendido por vários disparos de arma de fogo, circunstância que, a toda evidência, em nada beneficia o réu.

As Consequências Extra Penais:

Considero-as como normais, logo, sem nenhuma repercussão na esfera extra penal.

Quanto ao comportamento da vítima:

Entendo que a vítima não colaborou para o evento criminoso, daí porque nada tem que se valorar.

Assim, e analisadas as referidas circunstâncias judiciais, fixo a pena base em desfavor do acusado ARILSON SANTOS DE ANDRADE, em 16 (dezesseis) anos e 06 (seis) meses de reclusão, já considerado o delito na sua forma qualificada, ressaltando que foram analisadas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, dando-se destaque apenas para "*a culpabilidade e as circunstâncias do crime*", sendo as demais favoráveis ao acusado, motivo pelo qual vejo a necessidade de ser exasperada a pena base.



Na segunda fase da dosimetria da pena, verifico que não concorrem nenhuma circunstância atenuante em favor do acusado.

Não obstante, ressalto que, além da qualificadora motivo torpe, que serviu para qualificar o delito, os senhores jurados reconheceram em desfavor do acusado, as qualificadoras “uso de recurso que dificultou a defesa do ofendido”, prevista no inciso IV, do § 2º, do artigo 121, do Código Penal.

Nesse caso, orienta a jurisprudência que, havendo a presença concreta de duas ou mais qualificadoras, uma servirá para qualificar o delito, aumentando a sua pena base, e as demais servirão como circunstâncias judiciais (1ª fase) ou circunstâncias agravantes (2ª fase), em caso de adequação.

Desse modo, verificando que a mencionada qualificadora se adéqua à circunstância agravante do artigo 61, inciso II, letra “c” (*recurso que impossibilitou a defesa do ofendido*), como tal será reconhecida.

Assim, considerando a presença da citada agravante (recurso que dificultou a defesa do ofendido), agravo a pena na segunda fase em 1/6 (um sexto), para fixá-la em 19 (dezenove) anos e 03 (três) meses de reclusão.

Por fim, considerando que o Conselho de Sentença reconheceu que o acusado praticou uma tentativa de homicídio, na forma do artigo 14, inciso II, do Código Penal, deve por isso mesmo fazer jus à causa de diminuição de pena prevista no § único do citado dispositivo, que assim dispõe:

Artigo 14.

Inciso I.....

Inciso II.....

Parágrafo único – Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de 01 a 2/3.

Assim, na terceira fase da dosimetria, diminuo a pena em 1/3 (um terço), ou seja, o mínimo legal previsto, tendo em vista que as lesões sofridas pela vítima foram graves, *vide os respectivos laudos, (tendo em vista que resultou perigo de vida, assim como incapacidade para as ocupações por mais de 30 dias)* **para torná-la em definitiva em 12 (doze) anos e 10 (dez) meses de reclusão**, na falta de causas de aumento, devendo ser cumprida inicialmente em regime fechado, **com observação do artigo 1º, inciso I, da lei nº. 8.072/1990. - A Lei dos Crimes Hediondos.**

Em relação ao acusado GILVAN ARAÚJO AGUIAR, o popular “Gil”, fixo a pena base em 16 (dezesesseis) anos e 06 (seis) meses de reclusão, já considerado o delito na sua forma qualificada, ressaltando que foram analisadas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, dando-se destaque apenas para “a culpabilidade e as circunstâncias do crime”, sendo as demais favoráveis ao acusado, motivo pelo qual vejo a necessidade de ser exasperada a pena base.

Na segunda fase da dosimetria da pena, verifico que não concorrem nenhuma circunstância atenuante em favor do acusado.

Não obstante, ressalto que, além da qualificadora motivo torpe, que serviu para qualificar o delito, os senhores jurados reconheceram em desfavor do acusado, as qualificadoras “uso de recurso que dificultou a defesa do ofendido”, prevista no inciso IV, do § 2º, do artigo 121, do Código Penal.

Nesse caso, orienta a jurisprudência que, havendo a presença concreta de duas ou mais qualificadoras, uma servirá para qualificar o delito, aumentando a sua pena base, e as demais servirão como



circunstâncias judiciais (1ª fase) ou circunstâncias agravantes (2ª fase), em caso de adequação.

Portanto, verificando que a mencionada qualificadora se adéqua à circunstância agravante do artigo 61, inciso II, letra “c” (recurso que impossibilitou a defesa do ofendido), como tal será reconhecida, para agravar a pena em 1/6 (um sexto), fixando-a em 19 (dezenove) anos e 03 (três) meses de reclusão.

Por fim, considerando que o Conselho de Sentença reconheceu que o acusado praticou uma tentativa de homicídio, na forma do artigo 14, inciso II, do Código Penal, deve por isso mesmo fazer jus à causa de diminuição de pena prevista no § único do citado dispositivo, que assim dispõe:

Artigo 14.

Inciso I.....

Inciso II.....

Parágrafo único – Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de 01 a 2/3.

Assim, na terceira fase da dosimetria, diminuo a pena em 1/3 (um terço), ou seja, o mínimo legal previsto, tendo em vista que as lesões sofridas pela vítima foram graves, *vide os respectivos laudos, (tendo em vista que resultou perigo de vida, assim como incapacidade para as ocupações por mais de 30 dias)* **para torná-la em definitiva em 12 (doze) anos e 10 (dez) meses de reclusão**, na falta de causas de aumento, devendo ser cumprida inicialmente em regime fechado, **com observação do artigo 1º, inciso I, da lei nº. 8.072/1990. - A Lei dos Crimes Hediondos.**

Dito isto, condeno em definitivo o acusado ARILSON SANTOS DE ANDRADE”, devidamente qualificado nos autos, a 12 (doze) anos e 10 (dez) meses de reclusão, a serem cumpridos inicialmente em regime fechado, com observação do artigo 1º. Inciso I, da lei nº. 8.072/1990.

Do mesmo modo, condeno em definitivo o acusado GILVAN ARAÚJO AGUIAR, vulgo “Gil”, devidamente qualificado nos autos, em 12 (doze) anos e 10 (dez) meses de reclusão, devendo as respectivas penas serem cumpridas inicialmente, em regime fechado, observando-se o artigo 1º, inciso I, da lei nº. 8.072/1990.

É um *nonsense* e porque não dizer, um escarnio com a melhor interpretação legal sobre a espécie, permitir aos acusados recorrerem em liberdade da decisão condenatória do Egrégio Tribunal Popular do Júri, simplesmente embasado nas circunstâncias de se tratarem de Réus primários, possuidores de bons antecedentes, com domicílios certo e ocupações definidas.

Portanto, as ausências injustificadas dos acusados à seção de julgamento pelo Tribunal do Júri, sem nenhuma justificativa, faz presumir a este juízo não querer os mesmos prestar contas dos seus atos para com a justiça deste Termo, assim, nego o direito de recorrer em liberdade.

Em decorrência da recente alteração legislativa, o Código de Processo Penal, passou a dispor **em seu art. 492, inciso I, alínea e, que em se tratando de crimes dolosos contra a vida**, o Juiz Presidente: “*mandará o acusado recolher-se ou recomenda-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva, ou, no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos*”.

No caso destes autos, verificando este juízo a presença dos requisitos legais que autorizam a prisão preventiva, ou seja, indícios de autoria e a prova da materialidade, bem como, que o delito narrado nos autos é daqueles que prevê condenação superior a quatro anos, além da circunstância de que nenhum dos acusados possuem domicílios nesta Comarca, motivo pelo qual decreto as suas respectivas prisões preventivas, ordenando sejam recolhidos ao



cárcere, para fins imediato do cumprimento da condenação imposta pelo Tribunal do Júri, o que faço com base no dispositivo acima citado.

Nesse sentido tem decidido a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal.

“A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada”. (Ministro Luís Roberto Barroso, no julgamento do RE 1235340/SC).

Dito isto, para fins das imediatas execuções provisórias das condenações impostas aos mencionados acusados, determinando o imediato cumprimento das penas fixadas, com os seus respectivos recolhimentos ao cárcere, mediante expedição dos mandados de prisões.

Expedido os mandados de prisões, oficie-se a Delegacia da Polinter, para fins de cumprimento, incluindo-se no banco nacional de mandado de prisão do CNJ.

Condeno os acusados no pagamento e despesas do processo pró rata.

Transitada em julgada a presente decisão, expeçam-se as respectivas guias, para fins de execução penal, oficiando inclusive a justiça eleitoral, para suspensão dos seus direitos políticos, dando-se a devida baixa nos autos.

Dou esta decisão por publicada em plenário, ordenando, inclusive, seja intimada a vítima, Antônio Marcos Bezerra Miranda, dando conta desta decisão.

Salão do 2º Tribunal Popular do Júri, da Comarca de São Luís/MA, aos sete dias do mês de Dezembro de dois mil e vinte e um (07/12/2021).

GILBERTO DE MOURA LIMA
Juiz Presidente do 2º Tribunal Popular do Júri.

